

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

GUSTAVO JACINTO NOBRE

**OS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -
Estudo sobre a inconstitucionalidade das normas restritivas à elegibilidade de
militares da ativa**

MACEIÓ/AL 2023

GUSTAVO JACINTO NOBRE

**OS DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 -
Estudo sobre a inconstitucionalidade das normas restritivas à elegibilidade de
militares da ativa**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito final para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Tácito Yuri de Melo Barros.

MACEIÓ/AL 2023

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

N754d Nobre, Gustavo Jacinto

Os direitos políticos dos militares na Constituição de 1988 - Estudo sobre a inconstitucionalidade das normas restritivas à elegibilidade de militares da ativa / Gustavo Jacinto Nobre. – 2023.
49 f.

Orientador: Tácito Yuri de Melo Barros.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Macció, 2023.

Bibliografia: f. 47-49.

1. Elegibilidade. 2. Direitos políticos - Militares. 3. Cidadania. I. Título.

CDU: 342.8

AGRADECIMENTOS

Guardo de maneira clara em minha recordação a memória da minha infância. Foi nesta fase as minhas melhores lembranças, os lugares especiais e as memórias afetivas com pessoas que me fizeram entender muito sobre o sentido da vida. Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por me permitir chegar até aqui. Além disso, agradeço imensamente a Ele a oportunidade de ter convivido com meus avós, Lourenço Galdino, João Sobrinho e Maria Lucinda; pessoas moderadas com quem pude ter a graça de entender a importância da simplicidade de um povo. Agradeço ainda a vida de minha avó Olímpia, que faleceu ainda jovem e não cheguei a conhecer fisicamente, mas que muito me orgulha suas histórias que me são contadas. Com eles pude aprender muito acerca da humildade e, sobretudo, entender que a ciência, a sabedoria não se extrai somente do campo acadêmico. Com eles obtive ensinamentos de vida que se sobressai a todos os outros ensinamentos.

Naquele ambiente de interior, na zona rural do agreste Alagoano, nos povoados Cadoz e Terra Nova, em Limoeiro de Anadia, convivi com pessoas de imenso conhecimento popular, as quais sou extremamente grato. Convivi com muitas das lamúrias que o povo nordestino enfrenta. Todas essas marcas de minha infância, me fizeram a pessoa que sou hoje. Me fizeram ser grato por cada ensinamento. Me fizeram buscar uma melhoria não somente pessoal, mas uma melhoria para o meio do qual eu provenho. “Se você é capaz de tremer de indignação a cada vez que se comete uma injustiça no mundo, então somos companheiros”; assim disse Ernesto Guevara de la Serna e assim sigo com o mesmo pensamento. Devo utilizar do meu conhecimento, da minha formação para fazer com que as pessoas desassistidas entendam os seus direitos, não permitam que o Estado ou terceiros violem suas garantias. Devo usar meu conhecimento para mudar a realidade desse meio que tanto sou grato. Devo servir como uma voz de esclarecimento para uma luta não minha, mas coletiva.

Outrossim, também sou grato imensamente aos meus pais, senhor José Nobre e dona Sônia, que não mediram esforços para manter um lar equilibrado e feliz. E mais que isso, se empenharam diuturnamente para conceder a mim e à minha irmã as melhores condições de estudo possível. Por mais que muitas das vezes não conseguíssemos compreender isso. Meus pais jamais entenderam a educação como um gasto, sempre vislumbraram um futuro melhor por meio da formação acadêmica,

tendo em vista, inclusive, o exemplo de vida de ambos, uma vez que saíram da roça graças ao empenho dado aos livros.

Agradeço à minha irmã, Yasmin, por ter me ensinado o mais puro sentimento de amor e pela inspiração que me deu durante toda vida. Agradeço à minha noiva, Rayra, pela paciência e pela força que me dá todos os dias. Com certeza, sua serenidade foi essencial para essa conclusão de curso. Agradeço ainda às minhas tias Celina e Aparecida, que me acolheram em Maceió enquanto me preparei para o vestibular. Além delas, devo um agradecimento muito especial à minha madrinha Neide, que me acolheu em sua casa enquanto estudei na UFAL e me tratou como um filho. Com certeza aquela gentileza foi indispensável para que eu chegasse até aqui.

No âmbito de minha formação educacional, moral, religiosa; também não poderia deixar de reconhecer a importância do Colégio Normal São Francisco de Assis, instituição de ensino que fiz parte durante 12 anos da minha vida. À UFAL por toda estrutura e qualidade no ensino. Ao batalhão de ROTAM por tanta experiência vivida.

Enfim, são a eles que sou grato e são eles os responsáveis pela obtenção do grau de Bacharel em Direito. *Ad aeternum.*

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso examina as limitações e o tratamento diferenciado concedido aos membros da segurança pública no que diz respeito ao exercício da cidadania, em especial à elegibilidade. Para tanto, a trajetória histórica do sistema constitucional brasileiro, os momentos difíceis e críticos da ditadura militar, o tratamento do tema pela doutrina e pela jurisprudência. Os Constituintes originários optaram pelo caminho da limitação dos direitos políticos dos militares, exigindo certo tempo de serviço para que pudessem solicitar autorização eleitoral sem serem excluídos do serviço ativo. A elegibilidade é expressão do princípio da cidadania e, por isso, é necessário abranger todas as classes sociais, inclusive os militares. Além disso, no caso do estado de direito pleno, não podemos reconhecer restrições ao direito ao exercício da cidadania. Para justificar o porquê dos membros da segurança pública herdaram essas restrições na Constituição de 1988, foi necessário fazer um histórico das constituições anteriores até chegar na atual. Por fim, este Trabalho traz a possibilidade de interpretação mais benéfica ao membro da segurança pública em questão de elegibilidade.

Palavras-chave: Militares. Elegibilidade. Eleitoral. Constitucional.

ABSTRACT

This course completion work examines the limitations and different treatment given to members of public security with regard to the exercise of citizenship, in particular eligibility. Therefore, the historical trajectory of the Brazilian constitutional system, the difficult and critical moments of the military dictatorship, the treatment of the subject by doctrine and jurisprudence. The original constituents opted for the path of limiting the political rights of the military, demanding a certain period of service so that they could request electoral authorization without being excluded from active service. Eligibility is an expression of the principle of citizenship and, therefore, it is necessary to cover all social classes, including the military. Furthermore, in the case of the full rule of law, we cannot recognize restrictions on the right to exercise citizenship. To justify why public security members inherited these restrictions in the 1988 Constitution, it was necessary to make a history of previous constitutions until arriving at the current one. Finally, this work brings the possibility of a more beneficial interpretation to the member of public security in terms of eligibility.

Keywords: Military. Eligibility. Electoral. Constitutional.

SUMÁRIO

2. DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES NO BRASIL	14
2.1. Histórico	14
2.2. Os direitos políticos dos militares segundo a Constituição Federal de 1988	18
3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE ESTABELECEM O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	26
3.1. A Cidadania e seus requisitos	26
3.2. A Democracia como condição basilar para o Estado Democrático de Direito	29
4. O DIREITO DEMOCRÁTICO DE SER VOTADO	32
4.1. Pressupostos e requisitos gerais para a candidatura de militares	32
4.2. Assimetria entre Militares Estaduais e os militares das Forças Armadas	34
4.3. Da (In)constitucionalidade de normas que restringem a ocupação de cargos públicos por militares - por outras concepções para a elegibilidade de militares	35
4.4. Democracia, igualdade e Reformas	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

1. INTRODUÇÃO

Diante dos mais recentes acontecimentos na política nacional, se faz mais que necessário uma análise acadêmica acerca dos direitos políticos dos militares. Em 2018, um militar da reserva foi eleito presidente da República do Brasil. Junto com ele, uma série de representantes dessa classe passaram a ocupar cargos políticos no governo federal, bem como incitaram a participação de militares nas demais esferas de poder. Tal situação não é novidade, tendo em vista que já o Primeiro Presidente da República foi militar. Todavia, desde o golpe de 1964, o Brasil passou por um impacto político do qual resultou em forte repulsa à participação dos militares na política nacional.

Na Constituição Federal de 1891, primeira Carta Magna da República, não trazia consigo restrição em relação à ocupação de cargos políticos por parte de militares. Em seu artigo 41, § 3º; a norma superior da nação descrevia as condições essenciais para ser eleito presidente e vice-presidente da República e não havia ali nenhuma limitação ou concessão a militares. Dado que, além disso, também teve durante sua vigência Marechal Deodoro da Fonseca como primeiro presidente. Mais tarde, já em 1932, após a Revolução de 30, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi publicado o decreto nº 21.076 no qual replicou muitas das normas da Constituição de 1891 e das que até ali seguiram, não cerceando nem ampliando os direitos políticos da classe militar.

Segundo demonstra o advogado e doutrinador Rodrigo Lentz, desde o nascimento da República os militares jamais abandonaram o papel de atuar na política como uma espécie de poder moderador. As Forças Armadas demonstram um profundo interesse em desempenhar um papel político¹. Com o advento de crises no sistema político brasileiro, com situações que ameaçam a estabilidade da sociedade, os militares buscam colocar em marcha a doutrina de ação política prevista em seus manuais. Conforme discorre em sua tese de doutorado intitulada de “As relações de poder entre civis e militares no Brasil: o pensamento político da Escola Superior de Guerra pós-88”, Lentz entende que os militares não pretendem sair de cena tão cedo.

¹ LENTZ, Rodrigo. **As relações de poder entre civis e militares no Brasil: o pensamento político da Escola Superior de Guerra pós-88**. 2016. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Curso de PósGraduação em Ciência Política, Universidade de Brasília (Unb), Brasília.

Ademais, durante a ditadura militar brasileira, em 1965, foi editada a Lei nº 4737, que instituiu o Código Eleitoral. Já em seu 1º artigo, a lei fala do direito de votar e ser votado e traz ainda, de maneira pioneira - em seu artigo 98 - uma descrição clara da possibilidade do militar ser eleito a cargo público, bem como descreve as condições para isso. O fato dessa publicação de lei ter ocorrido num período histórico de ditadura, fez com que fosse vista com muita desconfiança na sociedade civil. Apesar disso, o detalhe que chama a atenção é o fato dessa edição de lei ter permanecido até os dias atuais, tendo sido incorporada às legislações em meio à própria redemocratização, conforme demonstra o artigo 14, § 8º, I da Constituição Federal de 1988.

Segundo o general Pedro Aurélio de Góis Monteiro, em seu livro intitulado de “*A Revolução de 30 e a finalidade política do Exército*”, publicado em 1934 (antes mesmo da criação do código eleitoral), os militares não só deveriam ter a possibilidade de serem eleitos, mas, necessariamente, deveriam gerir a política de maneira geral; uma vez que, considerava as Forças Armadas como a espinha dorsal do Estado. Na mesma linha, o doutrinador entende e descreve que tais façanhas políticas não deveriam ocorrer de maneira partidária, ou seja, tinha como interesse manter a ingerência militar na política e evitar a partidarização da tropa². Em síntese, para o doutrinador, os militares (leia-se os de alto posto) deverão ocupar cargos públicos pois este é um de seus papéis na sociedade, ainda que essa tarefa se dê de maneira apartidária, vazia de opiniões e representações.

Dessa maneira, ocorre que nos ambientes militares a liberdade de expressão e pensamento ainda é uma questão a ser discutida. O Código Penal Militar, em seu artigo 166 carrega consigo uma forte ideia de que não há plena liberdade de pensamento, principalmente, para aqueles militares mais subalternos. Essa situação, inclusive, está sendo motivo de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal da ADPF 475. No mesmo sentido, um Projeto de Lei de Número 1015/19 tentou alterar o CPM a fim de assegurar aos militares esse tão interpelado direito à liberdade de pensamento no ambiente de quartel, porém, o projeto foi rejeitado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. Conforme dispõe Aluizio Ferreira da Silva, todos têm direito à informação e à comunicação como

² MONTEIRO, Pedro Aurélio de Góes. **A Revolução de 30 e a finalidade política do Exército**. Rio de Janeiro: Adersen Editores, s.d., p. 124, 125, 133, 134, 138, 163.

direito fundamental³. Com isso, questiona-se, portanto, qual a representatividade dos militares que ocupam cargo público, uma vez que não há aquilo que é primordial na democracia e, conseqüentemente, na política: o debate de ideias.

Tendo todo este contexto em vista, o presente trabalho de conclusão de curso busca estudar as formas com que os militares no Brasil formulam suas opiniões políticas, visando entender o real impacto de uma estrutura rigidamente hierarquizada no pensamento desses indivíduos. Examinar o interesse dessa classe na política. Compreender como a sociedade civil enxerga a ocupação de cargos públicos eletivos por militares. Analisar as formas com que os direitos políticos, enquanto direito fundamental, estão sendo postulados a esta categoria. Pretende-se ainda observar propostas legislativas que buscam corrigir discrepâncias e considerar os militares cidadãos de plenos direitos políticos. Vem tratar também das configurações constitucionais históricas dos direitos políticos dos militares, em particular, os direitos de votar, de ser votado e de filiar-se a partido político. O trabalho provoca a reflexão sobre a eventual institucionalização de participação dos militares na política pela via partidária. Será utilizado como referencial, para tanto, as principais críticas elaboradas pela comunidade acadêmica, organizações sociais, órgãos administrativos e instituições militares.

Há como objeto a análise dos direitos políticos dos militares, bem como os entraves para o exercício do direito de liberdade de expressão e o direito à candidatura frente à Constituição Federal do Brasil de 1988.

No escopo dos objetivos tem a função de analisar o papel dos militares na atual conjuntura política brasileira, principalmente, no que se refere às candidaturas e ocupação de cargos políticos. Descrever o que a Constituição de 1988 preconiza a respeito dos direitos políticos dessa classe e as conseqüências pragmáticas disso nos entraves para os militares da ativa concretizarem seu direito de ser votado e de representar a categoria no meio político.

Em específico é imprescindível verificar a relação da estrutura militar com as visões políticas emitidas pelos militares; analisar as dificuldades da livre manifestação de pensamento dentro das instituições militares; observar os obstáculos dos militares

³ FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

da ativa em apresentar candidatura a cargos eletivos; examinar os direitos políticos previstos para os militares na Constituição Federal de 1988; apresentar o papel dos militares no histórico da política nacional, bem como a inserção deles na mais recente conjuntura posterior a 1988; examinar as repercussões das candidaturas de militares dentro e fora da caserna; e avaliar a efetividade dos direitos políticos dos militares no Brasil.

Para tanto, utilizou-se para o desenvolvimento da pesquisa o levantamento da bibliografia relacionada com o objeto de estudo do presente trabalho em livros, artigos científicos, revistas, periódicos, bem como a legislação correlata. A leitura da bibliografia selecionada terá como finalidade colaborar no cumprimento dos objetivos elencados acima, outrossim, utilizou-se o método dedutivo.

Ademais, devido a contemporaneidade do tema, foi realizada uma análise qualitativa através do estudo de casos da legislação e dos atuais projetos que tentaram versar sobre o tema. Sendo avaliado os objetivos de ações que buscam modificar o que está previsto na Constituição, bem como se esses pedidos foram acatados. Buscou-se examinar os possíveis impactos no que tange a burocratização e facilitação da candidatura de militares.

Para subsidiar a verificação dos entraves e das ações adotadas para efetivar o acesso dos militares aos cargos eletivos, foi consultado os sites oficiais do TSE a fim de obter informações acerca do histórico de militares que disputaram cargo eletivo e quantos deles conseguiram êxito. Dessa análise, especulou-se demonstrar o nível de interesse dos militares em candidatar-se atualmente e o nível de interesse em períodos passados, especificamente, antes da constituição de 1988.

2. DIREITOS POLÍTICOS DOS MILITARES NO BRASIL

2.1. Histórico

Para que tenhamos uma compreensão precisa das restrições constitucionais aos militares no Brasil hoje, é necessário lançar um olhar histórico sobre o assunto sob uma perspectiva constitucional.

Tal recorte histórico é imprescindível para entendermos a evolução dos direitos políticos militares no Brasil e, portanto, por que, em um país plenamente democrático e de direito, ainda encontramos restrições à elegibilidade dos militares brasileiros, mesmo que a constituição democrática de 1988 esteja em vigor no país.

Desde o início da construção do atual Estado Brasileiro, o campo militar não contou com o princípio da igualdade observado para os seus, o que se traduz principalmente nos direitos políticos da Constituição de 1824, vejamos:

Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. [...] As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. [...] A lei brasileira permitia ainda que os analfabetos votassem.⁴

Ao contrário da Carta de 1824, a Constituição Republicana de 1891 excluía exaustivamente do voto certas categorias de militares, pois, “A principal barreira ao voto, a exclusão dos analfabetos, foi mantida. Continuavam também a não votar as mulheres, os mendigos, os soldados, os membros das ordens religiosas”⁵. Com a queda da monarquia brasileira e a proclamação da república em 1889, foi necessário também promulgar uma nova constituição; isso aconteceu em 24 de fevereiro de 1891. Pela primeira vez, a questão dos direitos políticos foi tratada na forma constitucional, da qual foram extraídas as razões de inelegibilidade.

Quando a Constituição de 1891 tratou da questão dos direitos políticos, não os nomeou separadamente, mas os incluiu no rol dos direitos civis, condicionados à elegibilidade para o serviço militar, e incluiu os militares entre os inalistáveis, conforme art. 70, §1º, inciso 3º, *ipsis verbis*:

⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 29-30. ⁵ *Ibidem*, p. 40.

art. 70... §1º- Não podem alistar-se como eleitores para as eleições federais ou para as dos estados:

(...)

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares do ensino superior.

(...)

§2º- São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.⁵

Note-se que a constituição de 1891 só tornou inalistável os praças de pré, ou seja, os militares não graduados. Vale notar que, naquele momento, a Constituição havia cuidado de não incluir todos os militares como inelegíveis, limitando-se aos praças. Embora os direitos políticos de outros militares, como sargentos, suboficiais e oficiais sejam protegidos, já seria previsível compreender que haveriam limitações a participação política dos militares, e estas limitações se tornariam a tônica das próximas constituições.

Mais de 43 anos depois de promulgada a Constituição da República, em 1891, e depois da Revolução dos anos 30 ter posto fim à República Velha. É promulgada a Segunda Constituição dos Estados Unidos do Brasil, na qual o capítulo sobre os direitos políticos, em seu art. 108, parágrafo único, alínea b, *ipsis verbis* dizia:

Art. 108 (...)

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a)

(...)

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;⁶

Como podemos ver, o texto não taxou os militares como inalistáveis, mas apenas especifica quem pode se alistar, e novamente exclui os praças do rol de eleitores. No entanto, mantém-se o alistamento para sargentos do Exército e das forças auxiliares. Por sua vez, a Constituição Federal de 1937 desqualificou os que não podiam ser eleitores de forma mais específica do que as cartas anteriores. Nesta constituição, o assunto é tratado em seção intitulada “Nacionalidade e Cidadania”, mas sem uma distinção clara tratando (apenas) dos direitos políticos dos brasileiros.

Os artigos importantes que tratam da aplicação de normas específicas aos militares são os 117 e 121, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 09 de 1945, reproduzida abaixo,

⁵ BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

⁶ BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

Art. 117 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos. Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.

Art. 121 – São inelegíveis os que não podem ser eleitores.⁷

Assim, a Carta Magna de 1934 apenas impôs restrições aos soldados não oficiais, novamente a preocupação não era o tempo de serviço, mas o posto que ocupavam. Da mesma forma, com a promulgação da nova Carta Constitucional em 1946, as regras constitucionais para os militares mudaram no que diz respeito à possibilidade de concorrer a cargos públicos.

Também é importante ressaltar que a matéria proposta pela Carta Magna à época foi alterada por meio da Emenda Constitucional nº 9 de 1964, conforme se verifica,

Art. 132 – Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único – Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo
- b) o militar em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei, ressalvada a situação dos que presentemente estejam em exercício de mandato eletivo, e até o seu término.⁸

Desta forma, a Constituição coloca os militares na impossível escolha do alistamento. De acordo com o art. 132, parágrafo único, não pode ser aplicada em razão dessa característica.

⁷ BRASIL. Constituição (1937) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao37.html> Acesso em: 20 out. 2022.

⁸ BRASIL. Constituição (1946) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.html> Acesso em: 20 out. 2022.

De acordo com Araújo, entendeu que essa constituição é mais favorável aos militares do que a da era Vargas, mas ainda sofre com a divisão de patentes, novamente colocando os oficiais em posição de maior possibilidade na vida política.

Vejamos,

Com isso, algumas praças tais como: os sargentos, subtenentes etc. voltam a exercerem seus direitos de cidadania, uma vez que podem participar tanto ativo como passivamente do processo político do País. Mas, mais uma vez as praças de pré, ou seja, aqueles militares sem graduação alguma, não podem alistar-se como eleitores, e assim são inelegíveis, conforme o caput do artigo 132.⁹

Já na Constituição de 1967, a enfraquecida democracia brasileira, que durou menos de duas décadas, mais uma vez passa por um regime ditatorial. Uma suposta ameaça comunista que se espalhava pelo mundo provocou uma forte reação dos setores mais ardilosos da sociedade brasileira. Assim, em vistas de “restaurar a ordem no país”, os militares consumaram o Golpe Militar de 1964.

Por meio do movimento dos militares foi-nos imposta a constituição de 1967, e esta, na linha das anteriores, também restringiu o alistamento eleitoral aos oficiais, e aos graduados, conforme o seu art. 142, § 2º: Art. 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

...

§ 2.º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. A grande inovação que esta Constituição trouxe para a categoria militar deveuse às qualificações criadas, elencadas em seu art. 145, um certo número de anos de serviço permite aos soldados exercer direitos políticos passivos, vejamos:

Art. 145 - São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei.¹⁰

Assim, os soldados que serviram por menos de cinco anos são explicitamente excluídos do serviço ativo quando se candidatam. O militar com mais de cinco anos

⁹ ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional à Elegibilidade de Militares no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014. p. 14.

¹⁰ BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.html> Acesso em: 20 jan. 2023.

de serviço, quando se candidata, é afastado temporariamente da ativa, e agregado para tratar de assunto particular, e uma vez eleito, por ocasião da formatura é reformado ou transferido para a reserva.

Pela primeira vez, ironicamente, em um regime militar, as liberdades políticas de todos os militares começaram a ser cerceadas, já que em cartas políticas anteriores a única pessoa vetada de participar do processo eleitoral eram os Praças da Pré.

Na Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, que nas palavras de José Afonso da Silva, “não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado”¹¹, assim, esta é a mais antidemocrática de todas as constituições que já existiram, e uma verdadeira constituição de imposição. Contudo, apenas vem a repetir as restrições da constituição de 67:

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.¹²

Conforme verificamos no no artigo acima e seus parágrafos, a única novidade trazida pela Emenda Constitucional de 1969 foi o abandono do partidarismo aos membros das Forças Armadas, ainda que lei posterior venha a exigir alguma filiação.

2.2. Os direitos políticos dos militares segundo a Constituição Federal de 1988

Depois do período de ditadura militar, os anos de chumbo, o sol da democracia e da liberdade finalmente brilharam novamente nos céus do país em 1988, trazido pela

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 87

¹² **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Presidência da República, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 2 jan. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil, denominada por Ulisses Guimarães, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã, no entanto, em termos de direitos políticos, os militares continuaram sujeitos às mesmas restrições de elegibilidade das constituições anteriores, com a grande diferença de que agora todos os militares, exceto os conscritos, poderiam votar.

Conforme observamos, em consonância com outras cartas políticas, a nova carta continua a limitar a participação dos militares no processo político, mas, paradoxalmente, desta vez amplia o limite, já que na constituição de 1967 o tempo mínimo exigido era de cinco anos de serviço ativo, e nesta nova carta política, o período mínimo passou a ser de dez anos.

É difícil imaginar que nossos constituintes não tenham observado que, no contexto do pleno avanço democrático, os direitos de cidadania estavam sendo cerceados, ainda mais do que nas constituições anteriores. Não se pode nem reclamar da falta de representatividade na categoria militar, porque seu sagrado direito de voto há muito foi frustrado.

A Constituição de 1988 estabeleceu a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, a Polícia Civil, as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros como órgãos responsáveis pela segurança pública. Antes da Constituição de 1988, não havia um capítulo dedicado a tratar das questões de segurança pública, que agora estão detalhadas no artigo 144, caracterizadas como "dever do Estado" e "direitos e responsabilidades de todos".

De acordo com Diamond:

A democracia política moderna é um sistema de governo no qual governantes são responsabilizados pelos cidadãos por suas ações na esfera pública, agindo diretamente por meio de competição e cooperação de seus representantes eleitos.¹³

A natureza constitucional das leis de segurança editadas nas três esferas federativas, que devem não só concretizar as garantias consagradas no artigo 144 da Carta Magna, mas também garantir os princípios constitucionais fundamentais (república, democracia, estado de direito, dignidade da pessoa humana) e Direitos Fundamentais (vida, liberdade, igualdade). Não é uma norma interpretativa, mas uma combinação de vários itens que compõem a estrutura constitucional geral.

¹³ DIAMOND, Larry. **Para entender a democracia**. Curitiba: Instituto Atuação, 2017, p. 31.

Não se pode esquecer das duas propostas conceituais conflitantes para a segurança pública, que ganharam maior destaque com a promulgação da Constituição de 1988. Um vê a segurança pública como um combate; o outro vê a segurança pública como a prestação de serviços públicos.

O primeiro conceito, o conceito de combate, vê a missão policial como uma “estratégia de guerra” cuja função primordial é combater criminosos considerados inimigos da sociedade. Esse parâmetro conceitual concebe a política de segurança pública como um verdadeiro enfrentamento pelo controle social. Devido aos constrangimentos históricos do Estado brasileiro, os resquícios dessas ideias são fruto do regime militar e da recusa do governo em sequer incorporar o novo constitucionalismo.

Essa conceituação também vem do pensamento pessimista popularizado por Hobbes e Maquiavel, que acreditavam que os humanos são orientados para as hostilidades e cujos modelos sociais se concentram em relacionamentos conflituosos.

Nesse sentido acrescentamos o pensamento de Claudio Pereira de Souza Neto:

Se o meio social se caracteriza pelo conflito, o poder político deve interferir incisivamente na limitação da liberdade, deve decidir os conflitos sociais e estabelecer a ordem. Não é por outra razão que desse tipo de construção resultam estados autoritários. A ditadura não é vista como algo negativo, mas como alternativa aceitável à desordem e à guerra, que ameaçariam em maior grau a vida e a propriedade das pessoas. Assume preocupante pertinência a conhecida sentença de Clausewitz, para o qual “a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios”.¹⁴

A segunda concepção, por sua vez, estabelece a segurança pública como um serviço prestado pelo Estado cujos destinatários são os cidadãos. Nessa ideia, não há inimigos a combater, mas cidadãos a servir. Aqui, a chamada polícia democrática presta serviços públicos sem discriminação, arbitrariedade ou confronto. Nesse parâmetro conceitual, o combate cede lugar à prevenção por meio da política social, com ênfase na investigação criminal.

Comparando-se esses dois conceitos, percebe-se que o artigo 144 da Constituição Federal não opta exatamente por um deles, pois mantém a militarização da polícia, só que agora subordinada ao governador, e também define a política de segurança no sentido de manter a segurança de pessoas, bens e patrimônios. Para Souza Neto:

¹⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e definição dos órgãos de execução das políticas. In **Atualidades Jurídicas - Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, nº 1, OAB Editora, mar/abr 2008, p. 05.

Contudo, apenas uma interpretação apressada poderia concluir que, por conta da ambiguidade que exhibe no capítulo específico sobre segurança pública (art. 144), a Constituição pode justificar tanto políticas autoritárias quanto políticas democráticas. Um conceito de segurança pública adequado à Constituição de 1988 é um conceito que se harmonize com o princípio democrático, com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana. Por conta de sua importância para a configuração de um estado democrático de direito, os princípios fundamentais produzem eficácia irradiante sobre os demais preceitos que compõem a Constituição, inclusive sobre aqueles especificamente relacionados à segurança pública. Por essa razão, apenas as políticas de segurança pública alicerçadas em concepções democráticas, comprometidas com a observância efetiva desses princípios, são compatíveis com a Constituição Federal.¹⁵

Superado o primeiro debate conceitual, é necessário entender os dispositivos institucionais consagrados no artigo 144, mais precisamente aos policiais militares:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. §

2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

¹⁵ Ibidem, p. 8-9.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014).¹⁶

A Constituição de 1988 autoriza a Polícia Militar a fazer cumprir a lei e a manter a ordem pública, por meio do policiamento ostensivo. Eles são organizados de acordo com uma hierarquia e princípios de disciplina semelhantes aos das forças armadas. Eles são regidos por um sistema jurídico semelhante ao das forças armadas. De acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, os crimes militares são investigados pelos próprios integrantes da força e julgados pelo judiciário militar nacional.

Descrito como "Forças Auxiliares e de Reserva do Exército", a Polícia Militar é inspecionada pelo Exército, que também controla a organização, treinamento, armamento e material bélico utilizado; além de aprimorar as formas de mobilização das diversas unidades da Federação¹⁷.

Além disso, os militares estão ligados ao governador porque são servidores públicos pagos pela fazenda estadual. Os comandantes são nomeados pelo Governador.

De acordo com artigo 142 da Constituição:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

¹⁷ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e definição dos órgãos de execução das políticas. In **Atualidades Jurídicas - Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, nº 1, OAB Editora, mar/abr 2008, p. 07.

garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicandose-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).¹⁸

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

A finalidade constitucional das Forças Armadas é a defesa da pátria e salvaguarda das competências constitucionais, bem como a salvaguarda da lei e da ordem. De acordo com Hely Lopes Meirelles:

A defesa da Pátria, a preservação das instituições, a proteção do cidadão e da coletividade é direito e dever do Estado. Nenhuma Nação pode sobreviver com independência, se não lhe for reconhecida a prerrogativa de defender, com o Poder e pela força, se necessária, o seu território, o seu povo, o seu regime político e o seu sistema constitucional, contra a violência das minorias inconformadas e o ataque das ideologias contrárias à ordem jurídica vigente.¹⁹

A ordem pública é um conjunto formal de normas cujo âmbito é regular as relações sociais a todos os níveis, para o bem público, para estabelecer uma convivência harmoniosa e pacífica, tutelada pelos poderes de polícia, para o bem comum. A principal tarefa de manter a ordem pública é, portanto, da polícia, que toma medidas explícitas para prevenir, dissuadir ou reprimir as violações da ordem pública. Essas atribuições, apenas de modo esporádico, podem ser feitas pelas Forças Armadas.

Assevera Marcio Thomaz Bastos (2003) acerca da “garantia da lei e da ordem”:

De acordo com o texto legal, as forças militares que assumem a função de garantes da ordem interna passam a se responsabilizar sempre que necessário pelas ações de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, de responsabilidade originária das polícias militares. Vale frisar que, uma vez assumida tal responsabilidade, devem se ater sempre aos termos e limites impostos às polícias pelo ordenamento jurídico. A avocação da prerrogativa de garante da segurança interna deve também responder a uma solicitação emergencial e, por isso, ser sempre temporalmente limitada e territorialmente especificada.

O Decreto Nº 3.897 determina que só podemos considerar esgotados os meios previstos no art. 144 – a garantia da ordem pública interna pelas polícias estaduais e pela Polícia Federal – quando, em determinado momento, os efetivos das instituições de segurança estiverem indisponíveis, inexistentes ou forem insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.²⁰

A Lei Complementar nº 136/2010 esclarece ainda mais os poderes de polícia das Forças Armadas, momento que oferece uma nova interpretação de suas funções pretendidas, a qual Miguel Daladier Barros assevera:

O parágrafo 1º do artigo 142 da Constituição Federal dispõe que Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. Em 9 de julho de 1999 foi sancionada a LC nº 97 que detalhou pela primeira vez o emprego das Forças Armadas na segurança pública, cuja previsão legal remonta à Carta Imperial, de 1824, e encontra-se presente na atual Constituição, em seu artigo 142, tendo sido objeto de modificações subseqüentes através da edição da LC nº 117/2004 e, mais recentemente, com a entrada em vigor da LC nº 136/2010.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo, Ed.RTr., 1977. p. 287. ²⁰

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Analisando a LC nº 136/2010, recentemente sancionada, que introduziu significativas modificações na LC 97/1999, e mais especificamente o artigo 15, verificamos que o seu parágrafo 7º, juntamente com o artigo 16-A, introduzido pela recente LC, trata dos aspectos legais referentes ao “poder de polícia” definitivamente atribuído às Forças Armadas quando no desempenho das missões relacionadas à segurança pública. Desse modo, o artigo 15, § 2º da LC 97/1999 dispõe que o emprego das Forças Armadas na “garantia da lei e da ordem” (e também: na garantia dos poderes constitucionais e na participação em operações de paz) ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no artigo 144 da

Constituição Federal. Esta norma, portanto, trata do “momento” em que as Forças Armadas seriam empregadas na garantia da ordem pública, ou seja, “quando”.²⁰

Desta vez, a preocupação central da constituição de 1988 não era simplesmente atribuir funções institucionais, mas de fato promover e construir segurança para os brasileiros, removendo qualquer envelope autoritário que há muito assolava a sociedade.

Todas essas abordagens são essenciais para compreender as disposições constitucionais para os militares, traçando os reflexos históricos da classe sem esquecer as condições de cidadania que a envolvem. Então foi uma intensa reflexão entrar no cenário político brasileiro e nas funções atribuídas aos militares.

De um lado, há a nobre função de garantir a segurança pública que a Constituição lhes confere e, de outro, há um cidadão não uniformizado que também é partícipe da democracia garantida pela Carta Magna.

Obviamente, seu direito de votar e participar ativamente do exercício da cidadania é intocável, porém, quando se trata de atuar como candidato e eventualmente eleito, o cenário muda e ele se vê numa dicotomia.

Entretanto, a democracia, considerada por alguns como ideal material, incluiria uma situação em que a participação popular nas discussões dos assuntos públicos estaria efetivamente assegurada e o aparato do Estado, por meio de agentes políticos, não seria o principal participante das discussões, ou melhor, as próprias pessoas. Como mencionado anteriormente, relevante para o conceito de democracia representativa é a participação, que deve ser feita de maneira qualitativa, e as seguintes afirmações são relevantes para isso:

Podemos falar sobre a qualidade de um processo deliberativo levando em consideração cinco condições: a) Informação: Até que ponto foi disponibilizado aos participantes o acesso a informações razoavelmente

²⁰ BARROS, Miguel Daladier. **O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado.**

Brasília: Consulex, 2011, p. 104.

precisas que eles acreditam ser relevantes para o assunto; b) Equilíbrio substantivo: Até que ponto os argumentos de um ponto de vista são respondidos por pessoas que têm outro ponto de vista; c) Diversidade: Até que ponto as principais opiniões públicas são representadas por participantes na discussão; d) Consciência: Até que ponto os participantes ponderam o

mérito dos argumentos; e) Consideração igualitária: Até que ponto os argumentos oferecidos por todos os participantes são considerados por seus méritos, independente de quais participantes os apresentaram.²¹ Defensores do modelo democrático representativo acreditam que os agentes políticos eleitos teriam mais condições de deliberar e decidir as questões públicas, enquanto os partidários do regime participativo entendem a imperiosa necessidade de o povo ser agente da discussão e não mero destinatário. Esse mesmo pressuposto é o que inclui todos os membros de uma nação, ou seja, é necessário ampliar o corolário constitucional.

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE ESTABELECEM O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O exercício da cidadania pressupõe o gozo de um conjunto de direitos políticos, e não é à toa o artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, elencou como fundamentos da república, a cidadania e o pluralismo político, princípios essenciais à formação política de uma nação. É com base nesses princípios que é possível lançar os argumentos necessários para a elegibilidade dos membros da segurança pública brasileira, já que a elegibilidade é um dos pressupostos da cidadania.

Como veremos adiante, os princípios da cidadania consolidam-se através do alistamento eleitoral e da elegibilidade, o primeiro conferindo aos cidadãos o privilégio de escolher a sua representação no parlamento e no governo, enquanto o segundo permite que os cidadãos sejam seleccionados para mandatos eletivos.

Igualmente importante, ressaltamos o pluralismo político, princípio que possibilita aos mais diversos segmentos da sociedade o exercício de mandatos eleitorais e nos permite representar uma maior diversidade de ideologias no governo.

3.1. A Cidadania e seus requisitos

²¹ BARROS, Miguel Daladier. **O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado**. Brasília: Consulex, 2011, p. 50.

A palavra cidadania tem sua origem etimológica a partir do latim civitas, quer dizer cidade. De acordo com Maria Helena Diniz:

Ciência Política. Qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É qualidade de cidadão relativa ao exercício de prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado Democrático.²²

Nesse conceito, a questão da nacionalidade é ajustada de acordo com o seu desenvolvimento, a saber: direitos e deveres, condizentes com os privilégios políticos conferidos pela Constituição Federal. De acordo José Afonso da Silva,

A nova ideia de cidadania se constrói, pois, sob o influxo do progressivo enriquecimento dos direitos fundamentais do homem. A Constituição de 1988, que assume as feições de uma Constituição dirigente, incorporou essa nova dimensão da cidadania quando, no art. 1º, II, a indicou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A propósito, escrevemos: 'A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular ("parágrafo único", do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático'.²³ A nossa emancipação política, em consonância com a ideia clássica de representação política, tem o seu principal âmbito na passagem de uma monarquia para uma república. Note-se que o conceito de emancipação aqui identificado não tem uma dimensão horizontal, apenas vertical de poder.

A cidadania e sua utilização diante da emancipação política devem ser vistas na perspectiva do exercício parcial ou total dos direitos políticos, pois somente com a ferramenta da cidadania o sujeito poderá efetivamente exercer sua efetiva participação política.

De acordo com Mezzaroba:

Os Direitos Políticos, também chamados de direitos cívicos, se referem às prerrogativas e deveres inerentes à cidadania. Podemos dizer que conferem o direito ao cidadão de participar de forma direta ou indiretamente da vida política do país.²⁴

Vejamos o que a Constituição Federal de 1988 estabelece acerca do modelo de cidadania almejada para o país:

A cidadania almejada constitucionalmente é a que está referendada, em nossa CRFB/1988, como aquele que tem por escopo principal a busca de uma sociedade justa, igualitária e fraterna, pluralista com elementos fundantes na lógica da harmonia social - pax social

²² DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45.

²³ DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. Malheiros editores, 2010, p. 38.

²⁴ MEZZAROBA, Orides. Et al. **INTRODUÇÃO AO DIREITO PARTIDÁRIO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003, p. 10.

comprometida com a ordem internacional, sob o viés da proteção divina ou sacrática.²⁵ A Constituição Federal de 1988, de acordo com o inciso II do artigo 1º, e as disposições deste artigo, elegeu a cidadania como um dos princípios fundamentais da República, dada a sua força na gênese da Carta Política, ou seja, como base para outras mandatos constitucionais, deve superar qualquer meio de confrontar ou ameaçar seu exercício. Ainda segundo o mestre José Afonso da Silva (2010), a cidadania é entendida como atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido na representação política²⁶, ou seja, é a capacidade de participar do poder das instituições políticas de um país, para exercê-los votando em representantes do governo, ou mesmo concorrendo a cargos políticos.

No primeiro caso, estamos falando do exercício ativo da cidadania, que se manifesta na escolha regular de nossos representantes pelo voto, seja no Executivo ou no Legislativo; e no segundo, estamos falando dos chamados cidadania passiva, onde enviamos seu nome para que outros possam nos escolher ou não para mandatos eleitorais.

Visto que o exercício da cidadania está diretamente relacionado com a elegibilidade e o alistamento, estes são pressupostos para a vigência deste princípio, sem os quais não pode ser plenamente desenvolvido.

Em suma, os aspectos modernos e exemplares da cidadania eletivas são assim redefinidos:

A capacidade eleitoral ativa é o direito de votar e a capacidade eleitoral passiva é o direito de ser votado. Quando você adquire os direitos políticos por meio do alistamento eleitoral você adquire a capacidade eleitoral ativa, já a passiva que se relaciona diretamente com as condições de elegibilidade vai depender das condições de elegibilidade definidos no Art. 14, § 3º, da Constituição Federal, além das hipóteses de inelegibilidade que afastam a sua capacidade eleitoral passiva, e também as incompatibilidades.²⁷ O alistamento eleitoral é um meio de permitir que os cidadãos exerçam seus direitos políticos ativos, registrando-se no judiciário eleitoral, permitindo-lhes estar presentes como eleitores em determinado local eleitoral e, assim, participar votando em eleições, plebiscitos, plebiscitos e etc.

A constituição federal possui a imposição em duas situações em que é vedado o alistamento eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 14, vejamos:

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

²⁶ DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. Malheiros editores, 2010, p. 25.

²⁷ MELATTI, Alexandre Guimarães. **DIREITO POLÍTICO E ELEITORAL: FUNDAMENTOS DO DIREITO ELEITORAL**. 1 ed.Londrina: Educacional. 2017. p. 11.

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.²⁸

Estrangeiros, por razões óbvias, não podem se inscrever para as eleições, pois os votos são derivados dela, e o destino político de um país só pode ser escolhido por seus nacionais. Outra proibição de alistamento eleitoral refere-se a conscritos, ou jovens que se alistam no serviço militar obrigatório enquanto prestam serviço militar. Além dos dois casos acima, todos os demais cidadãos brasileiros podem votar e assim exercer sua cidadania ativa. Cidadãos do Brasil que tenham no mínimo 18 anos (obrigatório) ou 16 anos (facultativo).

O alistamento eleitoral pode ser feito em qualquer momento, com exceção dos anos em que há pleitos eleitorais, em que o prazo de alistamento termina 150 dias antes do pleito eleitoral, de acordo com o art. 91, Lei nº 9.504/1997.

Dados todos os contextos históricos estudados, é possível discernir políticas e interações do estado brasileiro. O autoritarismo foi a fase dramática e sangrenta, e ainda deixa sua marca, inclusive com a aceitação de um estado democrático de direito, que logra a participação cidadã e não efetiva a perseguição e prejuízos às liberdades democráticas.

Nesse despertar político, os partidos políticos são formas de organizar ideias e propósitos para gerir a coisa pública. Para José Afonso da Silva²⁹, um partido político “é uma agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo”.

3.2. A Democracia como condição basilar para o Estado Democrático de Direito

Compreender a qualidade da democracia é uma condição para entender a liberdade e a autonomia dos sujeitos, assim o exercício da cidadania e a prontidão dos representantes políticos para exercê-la, e entender o exercício do poder na democracia, sua concretude, não apenas como um fato jurídico, mas com uma realidade plena.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. ver. amp. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 395.

A cidadania é o elo que liga o indivíduo ao Estado e lhe confere direitos e deveres de natureza política. Num Estado Democrático de Direito, a concretização da cidadania proporciona aos seus titulares o gozo de direitos e a existência de mecanismos que assegurem a sua validade, mas, por outro lado, exige o cumprimento de obrigações relacionadas com o exercício responsável e consciente do poder, estas é uma das condições inexoráveis que possibilitam compreender que a democracia em seu atual contorno e quais aperfeiçoamentos são possíveis.

Entretanto, não é possível falar em Democracia cidadã quanto parcela da população é excluída dos espaços de poder.

Além disso, segundo Barcellos, a ideia de igualdade e dignidade humana teve origem no Iluminismo e foi reforçada pelos horrores da Grande Guerra. De acordo com o autor:

A dignidade e isonomia surgiram através do movimento iluminista, com sua crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem. O desenvolvimento teórico do humanismo acabará por redundar em um conjunto de consequências relevantes para o desenvolvimento da ideia de dignidade humana.³⁰

Acerca de todo o percurso histórico da inserção desses direitos nas Constituições de diversos Países e na brasileira, ainda de acordo com Barcellos:

A reação à barbárie do nazismo e dos fascismos em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Mais importante que isso, talvez, foi, e é, a preocupação com a realização efetiva e generalizada dessa dignidade essencial. Com efeito, diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava (Alemanha, Portugal e Espanha, V.g., em suas novas Cartas; a Bélgica tratou do tema através de emenda à constituição). Também a Constituição Brasileira de 1988 introduziu o princípio, pela primeira vez, em seu artigo 1º, III.³¹

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana foi elencada como princípio fundamental. Além disso, a igualdade consta do preâmbulo da Carta Magna e do caput do artigo 5º.

³⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos Princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, v. 3. 2000

³¹ BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos Princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, v. 3. 2000 ³⁴ SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional**. 2004, p. 45.

Ambos os princípios/direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados aos direitos políticos e aos ideais democráticos, uma vez que não pode haver regime democrático que não respeite os direitos humanos fundamentais e promova a paz e o equilíbrio social.

No que diz respeito à relação entre esses princípios e a participação política, Silva observou que a equivalência diz respeito à característica dos votos terem o mesmo valor/peso. De acordo com o autor:

Há, ainda, a exigência democrática de que o sufrágio seja igual, ou seja, que todos os eleitores disponham de número igual de votos, trata-se da conhecida regra da igualdade “one man, one vote”. Também consiste em manifestação do princípio da igualdade do sufrágio a igualdade do direito de ser votado, igualdade esta que sofre mitigação diante das regras de inelegibilidades e dos requisitos constitucionais e legais de elegibilidade.³⁴

De referir ainda que a igualdade se divide em igualdade material e igualdade formal. A igualdade formal é conferida a todos independentemente das suas características, enquanto a igualdade material se caracteriza pela atenção à condição de cada um e é uma garantia de que todos têm as mesmas oportunidades muitas vezes são alcançadas por meio de políticas governamentais ativas.

Além disso, para estabelecer o conceito de Estado Democrático de Direito, deve-se assegurar a igualdade entre os cidadãos, de modo que todos possam participar dignamente da vida política, sem exigir de nenhum cidadão sacrifícios para o exercício do poder.

Enquanto isso, um direito político positivo passivo é a possibilidade de candidatura, ou seja, concorrer a um cargo eletivo nas eleições. Para Paiva:

Os direitos políticos positivos são aqueles que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Tais direitos podem ser analisados sob o prisma ativo e passivo, pois garantem a participação do povo através das diversas modalidades de direito de sufrágio. Ou seja, sob o prisma ativo, manifesta-se através do direito de voto nas eleições, nos plebiscitos e referendos, bem como o direito de iniciativa popular de leis, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos. Sob o prisma passivo, manifesta-se através do direito de elegibilidade (direito a ser votado), O direito de sufrágio consiste na principal instituição dos direitos políticos positivos. Os conceitos de sufrágio e voto, embora muito próximos e relacionados, não se confundem, uma vez que o primeiro é o direito e o segundo uma das formas de seu exercício. Na Constituição da República Federativa do Brasil, o sufrágio é universal, enquanto o voto é direto, secreto e tem valor igual. O sufrágio consiste no direito público subjetivo de natureza política do cidadão de eleger, ser eleito e participar da organização e atividade do poder estatal. O direito de sufrágio decorre diretamente da soberania popular e do princípio democrático representativo. É através do direito de sufrágio, que o povo outorga

legitimidade aos seus representantes, bem como também é através desse direito que o cidadão manifesta-se em plebiscitos e referendos.³²

Depreende-se disso que o tema deste trabalho, a saber a elegibilidade dos militares, se limita a um direito político negativo, o que mostra que os direitos políticos positivos passivos não são exercidos plenamente pelos membros da segurança pública.

4. O DIREITO DEMOCRÁTICO DE SER VOTADO

Não é novidade a busca dos militares pelo direito de serem votados para cargos eletivos, entretanto, ao longo da formação de nossa história enquanto nação e sociedade, poderemos observar, inclusive no período de inflexão democrática, que o direito eleitoral passivo foi restringido aos membros da segurança pública no Brasil.

4.1. Pressupostos e requisitos gerais para a candidatura de militares

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da questão da elegibilidade militar, optou por dar tratamento diferenciado de acordo com o tempo de serviço. O primeiro, com mais de dez anos, será agregado durante o período de campanha eleitoral e, sendo eleito, no ato de diplomação, passa à reserva, enquanto o segundo, com menos tempo de serviço, será afastado do serviço.

Como direito público subjetivo, a elegibilidade é a possibilidade de apresentar seu nome aos eleitores em uma disputa eleitoral com vistas à obtenção de autorização eleitoral, de acordo com Pinto, “a capacidade eleitoral passiva, o poder de ser votado”³³. Esta capacidade exige determinadas condições para sua inteira efetivação, que são elencadas na própria constituição federal, art. 14, a saber:

- a) nacionalidade brasileira;

³² PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018, p. 55.

³³ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. São Paulo; Atlas, 2010, p. 306.

- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) alistamento eleitoral;
- d) domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) filiação partidária;
- f) idade mínima exigida; e
- g) alfabetização.

Existem ainda as chamadas condições impróprias de elegibilidade, previstas em legislação inconstitucional, nomeadamente: a) nomeação em congressos partidários; d) desincompatibilização de cargos públicos.

Após o cumprimento de todas essas condições anteriormente destacadas, ainda é necessário que o indivíduo não se enquadre em nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal, quais sejam:

Art. 14 ...

...

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. § 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.³⁴

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, basicamente dispõe sobre dispositivo da Legislação de Bases Constitucional que estabelece as hipóteses de inelegibilidade e prazo de cessação, nos termos § 8º do art. Artigo 14 da Constituição Federal. Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.³⁵

Por outro lado, um dos critérios de elegibilidade é a filiação partidária. Essa condição não pode ser atendida antecipadamente, pois o militar pertence à classe dos

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

servidores públicos que são proibidos de manter filiação partidária no exercício de cargo público.

A partir disso incumbiu-se ao Tribunal Superior Eleitoral (Resolução do TSE nº 19.509), confirmar a possibilidade eleitoral do exército e criar condições especiais para o exercício desse direito. A estrutura jurídica do TSE é necessária para alinhar as normas constitucionais. Por causa desse obstáculo, os militares só podem ser considerados filiados ao partido com a aprovação pela justiça eleitoral.

De fato, pelas razões históricas acima mencionadas, é do interesse constitucional manter os militares da ativa afastados da política. No entanto, com o amadurecimento da democracia, quase 28 anos após a Constituição Federal de 1988, tal discriminação não faz mais sentido, em especial pelo fortalecimento das instituições que se mantêm ativas em suas funções e papéis no ordenamento democrático e institucional brasileiro.

4.2. Assimetria entre Militares Estaduais e os militares das Forças Armadas

Historicamente, no Brasil tivemos várias crises políticas desencadeadas pela participação política de vários ramos das forças armadas, o que trouxe enormes consequências para a estabilidade política do país, por exemplo, tivemos no século XIX ainda existe a chamada "questão militar", tendo seu embrião gerado a partir da República em 1889, a Revolução de 1930 e a Revolução Constitucionalista de 1932.

No Brasil ainda temos um período de direitos políticos muito limitados, patrocinado pelos militares das forças armadas, que chegaram ao poder após o golpe de 1964. Com o advento da democracia brasileira, ocorreu que a sociedade civil, por meio de sua representação na Assembleia Constituinte, registrou uma série de reservas para limitar ou mesmo restringir a participação política dos militares brasileiros.

Nesse sentido, no caso dos militares estaduais, talvez o maior erro seja equipará-los aos militares das forças armadas, ou não diferirem entre si em certos assuntos tratados na Constituição Federal, como os citados no § 8º do art. 14.

No entanto, as diferenças institucionais entre o exército brasileiro e as polícias e corpos de bombeiros militares dos Estados são enormes, porque os militares das

forças armadas assumem a missão constitucional de combater os inimigos estrangeiros, defender a soberania nacional e garantir os direitos constitucionais, de acordo com o art. 142, caput, in verbis:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.³⁶ [Grifo meu]

4.3. Da (In)constitucionalidade de normas que restringem a ocupação de cargos públicos por militares - por outras concepções para a elegibilidade de militares

A atual Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um instituto absolutamente controverso, a saber no inciso I, do referido §8º, do art. 14, que... “deverá afastar-se da atividade o militar que contar menos de dez anos de serviço”. No entanto, não foi especificado como se daria essa remoção, ou que tipo de remoção seria, então houve um grande debate, principalmente dentro das organizações militares nacionais, sobre o que o constituinte queria dizer com a expressão "afastar-se", porque a palavra dá a entender que esse afastamento é temporário enquanto durar a condição do candidato, porém, não haveria afastamento definitivo do serviço militar.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em pelo menos duas ocasiões o afastamento de militares com menos de 10 anos de serviço, entendendo tratar-se de afastamento definitivo por demissão ou licença, vejamos: Acórdão Nr 20318, de 19 Set 02:

I A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura”.

II A filiação partidária de um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V da Constituição.³⁷

Consulta. Senador. À luz do art. 14, § 8º, I, da Constituição Federal, que diz: “O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições I – Se contar menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade;” Indaga: afastar-se da atividade, o que significa?, respondida nos seguintes termos: O Afastamento do militar, de sua atividade, previsto no art. 14, § 8º, I, da Constituição, deverá se processar mediante demissão ou licenciamento

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 20318. Brasília, DF, 19 de setembro de 2002. Brasília, 2002.

exofficio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada”.³⁸

No que se refere às Forças Armadas, à Polícia e ao Corpo de Bombeiros militares, de acordo com as decisões do TSE e doutrina consagrada, consideram certa a previsão constitucional de dispensa do serviço para militares menores de 10 anos. Na condição de exemplo, podemos citar, no âmbito do Exército Brasileiro, a Portaria Nº 043 do Departamento Geral do Pessoal, de 16 Ago 00, que determina o seguinte:

Art. 1º Adotar as seguintes orientações e procedimentos para a Administração do Pessoal quanto à situação do militar a partir do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral:

I - militar com menos de 10 (dez) anos de serviço:

a) de acordo com o art. 14, parágrafo 8, Inciso I, da Constituição Federal, ao se candidatar, deverá pedir demissão se for Oficial e licenciamento se

Graduado;

b) no caso de Oficiais, aplicar-se-á o art. 116 2 , do Estatuto dos Militares, exceto para os Oficiais Temporários;

c) o processo de demissão ou de licenciamento, a pedido do militar candidato, em conformidade com o art. 14, parágrafo 8, Inciso I, da Constituição Federal, será efetivado, conforme legislação vigente, na mesma data do registro da candidatura, homologado pelo cartório eleitoral;

d) o Comandante, Chefe ou Diretor da OM de origem do militar ao tomar conhecimento, oficialmente, do registro da candidatura, através do próprio militar-candidato, mediante apresentação de documentação comprobatória do referido registro, ou por qualquer outro meio oficial oriundo da Justiça Eleitoral, deverá iniciar, imediatamente, o processo de demissão ou licenciamento do mesmo.³⁹

Outro exemplo que diz respeito a um militar estadual, trata-se da decisão a seguir transcrita, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (DOE Nr 10.718, de 17 Abr 04, p. 09 e 10):

Análise jurídica da validade de licenciamento ex-officio a bem da disciplina em período eleitoral.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO EX-OFFICIO DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE DESLIGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. PRESERVAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO RECEPÇÃO DE NORMA LEGAL E REGIMENTAL. PLEITO ELEITORAL. LICENCIAMENTO EM RAZÃO DE CANDIDATURA DE POLICIAL MILITAR.

(...)

11) O praça com menos de dez anos de serviço deve se afastar definitivamente da Polícia Militar para exercer a sua capacidade eleitoral passiva, mediante a expedição de ato administrativo de licenciamento de

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.958. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2001.

Diário da Justiça. Brasília, 2001.

³⁹ BRASIL. EB. Departamento Geral do Pessoal. Portaria Nº 043. Brasília, 2000.

caráter não sancionador, ex-officio ou a pedido, sem direito a qualquer remuneração (art. 112, I e II, § 2º, b, e § 3º da Lei Estadual Nr 4.630/1976).⁴⁰

Essa é, portanto, a teoria dominante: a expressão afastar-se é entendida como afastamento definitivo, demissão, licenciamento ex-officio.

A conclusão decorre do fato de que a Constituição trata de forma distinta as duas categorias de militares, e que diferentes interpretações equivaleriam a diferentes situações constitucionais. Esse entendimento é fortalecido na medida em que ao final do inciso II do citado § 8º do artigo 14, a prescrição no sentido de que o militar mais graduado será, se eleito, transferido para a reserva remunerada e nada diz a Constituição no caso da maioria dos militares modernos, isso leva à suposição de que ele já estava na reserva quando concorreu ao cargo, apenas não sendo pago, ou seja, não remunerado.

Nesse sentido, resta o questionamento, essa teria sido a intenção do constituinte originário? Além disso, essa interpretação é consistente com um país democrático de direito?

Para concluir que pode existir uma explicação alternativa, devemos, em princípio, analisar a evolução do tratamento dos candidatos militares no período préconstitucional. Constituição de 1967:

Art 145 - São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo; Emenda Nr 1 de 17/10/69:

Art 150 - São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1º - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;⁴¹

Comparando o texto atual da constituição brasileira (que menciona o afastamento de militares com menos de 10 anos de serviço) com a constituição anterior (que estabelecia que a exclusão do serviço ativo), cabe perguntar-se, de fato, o afastamento de militares está previsto no texto constitucional vigente, tem a mesma natureza jurídica da exclusão, ou se era intenção do eleitorado originário que os exércitos mais modernos fossem excluídos do serviço ativo enquanto estivessem em serviço.

⁴⁰ RIO GRANDE DO NORTE. Análise Jurídica da validade de licenciamento ex-officio. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, 2004.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.html> Acesso em: 20 jan. 2023.

A incompatibilidade de conteúdo da carta política anterior, que falava em excluir os militares com menos tempo de serviço, parece óbvia dado o atual texto referente à “aposentadoria”, ou reserva no termo mais adequado. Além disso, há também uma diferença no tratamento dos militares mais antigos, que, no contexto constitucional anterior, se afastavam das atividades e não recebiam remuneração, enquanto atualmente recebem remuneração durante o período de campanha.

Diante do exposto, Piaccini ⁴² expressou seu entendimento em artigo sobre candidatos militares a cargos públicos de que, na linguagem adotada na Constituição de 1988, o termo "afastamento das atividades" não pode ser interpretado como “excluído do serviço ativo”.

Por essa razão, é possível questionar acerca do exato sentido da expressão “afastamento da atividade”, apontando que ela não se refere, necessariamente, à exclusão do serviço ativo.

De acordo com Roth, Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, assim discorre:

Em todas estas hipóteses, observa-se que o constituinte não usou do termo afastamento como situação definitiva, mas sempre como situação provisória, ora como direito sem cominar qualquer sanção, ora como sanção na hipótese da suspensão das funções. Desse modo, não há como atribuir-se ao termo afastar-se, usado no Texto Maior, o sentido de exclusão usado no Texto precedente. Desse modo, pertinente a questão: Qual seu significado então? Ao meu ver, a situação do militar mais jovem (menos de dez anos de carreira) ao se desincompatibilizar para concorrer ao cargo eletivo enquadrar-se-á na condição de agregado para tratar de assuntos particulares, ou seja, agregação não remunerada, e, passado as eleições, caso eleito, passará para a inatividade de igual modo que o mais velho, caso contrário, poderá retomar à carreira, cessando sua condição de agregado, ou seja, momentaneamente inativo.⁴³

A análise histórica da evolução da constituição brasileira tende a demonstrar que o constituinte original de 1988 não aceitariam sem razão o termo "afastar-se do serviço", deixando de lado a expressão "excluído do serviço ativo". Portanto, compreensivelmente, não é uma questão de eventual exclusão. Esta reflexão é confirmada por uma interpretação sistemática da atual carta política, que, entre outras passagens, não confere certeza ou sentido de imutabilidade ao afastamento definitivo. Mas não apenas essas formas de hermenêutica, ligadas à evolução da lei e à análise

⁴² PIACINI, Alaor. In “Militar Candidato a Cargo Eletivo”, **Revista Jurídica do Ministério da Defesa**, Nr 5, edição de Mar 06, p. 115/118.

⁴³ ROTH, Ronaldo João. **Elegibilidade do Militar e suas restrições**. Jus Militares.

de outras definições de afastamento contidas na Constituição, levam à conclusão de que não se trata de impor uma licença definitiva aos cargos de servidores públicos das Forças Armadas e Forças Auxiliares, dos militares com menos de dez anos de serviço. Ora, importa referir que os direitos políticos, incluindo a elegibilidade, são direitos universais, consagrados na Declaração dos Direitos Humanos, pelo que são inerentes aos princípios democráticos e, como tal, constituem a espinha dorsal de um Estado Democrático de Direito.

Também é importante destacar que a interpretação de normas que possam privar ou limitar o exercício de direitos políticos deve obedecer aos limites mais estreitos de sua expressão oral, de acordo com o professor José Afonso da Silva:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica.⁴⁴

Portanto, ao reconhecer que "afastar-se" significa ser excluído, desconectado, demitido e, finalmente, licenciado definitivamente das forças de segurança, os intérpretes da lei podem estar inibindo o engajamento político das forças de segurança. Caso contrário, vejamos: se você está nas forças de segurança há menos de dez anos, mas deseja apenas participar da vida política do país e concorrer a um cargo público, ou seja, exercer um de seus direitos políticos, você deve desistir definitivamente do seu emprego. Não é razoável.

Agora, diante da realidade de um mundo onde o desemprego aumenta a cada dia, mais do que em países em desenvolvimento como o Brasil, não parece animador que pessoas razoáveis desistam de uma carreira estável e de planos de concorrer às ascensões que a carreira pública enseja. É neste contexto, no entanto, que a maioria das explicações atuais agrupa as tropas com menos de uma década em uma categoria.

Parece irracional que uma constituição chamada Cidadã vise impedir que uma parcela dos cidadãos participe da política por meio da ameaça de perder o cargo público.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 126.

Por essas razões, era possível e razoável considerar que a palavra "afastamento" não implicava "exclusão". Mas, nesse caso, qual seria a situação desse profissional da segurança pública?

Havendo a fixação desse entendimento como constitucional, pode se fazer uma interpretação conforme à Constituição do artigo 82, XIV da Lei 6.880/80, de forma a se tornar possível a agregação do militar com menos de dez anos de serviço, mantida a remuneração, porque se trata de afastamento outro que não a LTIP. Vejamos o citado artigo 82, XIV, da Lei 6.880/80: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

(...)

XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

(...)

§ 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.⁴⁵

De acordo com Roth⁴⁶, o militar ficaria em licença para tratar de interesse pessoal, sem perceber remuneração, tal qual se dava no regime constitucional de 1969 com o militar com mais de cinco anos. Dessa forma o militar com menos de dez anos de serviço seria agregado, não percebendo remuneração.

No entanto, tendo em conta o espírito que deve nortear uma verdadeira democracia, parece-nos que seria louvável um esforço de nova interpretação do texto da Carta Política com vista à manutenção dos membros da segurança pública, ainda que não remunerados, embora acreditemos ser possível que este integrante candidato a cargo eletivo continue recebendo seu salário.

Dessa forma, haverá a consolidação na sociedade para um efetivo Estado Democrático, não limitando a um de seus segmentos a imprescindível e desejável participação política.

4.4. Democracia, igualdade e Reformas

A Constituição de 1988 estabelece no parágrafo único de seu artigo primeiro que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos

⁴⁵ BRASIL. **Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 1980.

⁴⁶ ROTH, Ronaldo João. **Elegibilidade do Militar e suas restrições**. Jus Militares.

(democracia representativa) ou diretamente (democracia participativa), constituindo-se assim o exercício da soberania popular, de que são titulares os cidadãos. interferir nos assuntos públicos.

Dentre as possibilidades elencadas para a segurança da democracia e das instituições, poderemos citar o fortalecimento dos poderes do Estado, especialmente sob as ameaças de golpe perpetradas no dia 08 de janeiro de 2023, onde houve ataque à sede dos Poderes em Brasília, contudo, a resposta das instituições e dos Poderes tem se mostrado forte e pela manutenção da ordem democrática.

O mundo contemporâneo fez múltiplos avanços nas mais diversas áreas da vida humana, levando à especialização tecnológica da vida. No entanto, as desigualdades socioeconômicas, culturais e políticas não foram eliminadas, o que significa que um número considerável de pessoas não pode pertencer a este universo, sendo marginalizado ou excluído.

Como este trabalho de conclusão de curso vem argumentando, a tensão entre a participação de membros da segurança pública e democracia na condição de desafio atual para o constitucionalismo porque são dois elementos aparentemente contraditórios. A constituição busca a segurança na relação, e a democracia é o domínio do debate político e constante entre os atores sociais, desse modo assevera Quadros de Magalhães, “democracia Constitucional passa a ser construída sobre essa dicotomia: transformação com segurança, risco minimamente previsível de mudança com permanência”⁴⁷. Um equilíbrio difícil de ser conquistado, no entanto, um debate justo e necessário.

As normas constitucionais são concebidas para proporcionar segurança por sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico, com rígidos e eficazes mecanismos de controle constitucional, todos destinados a garantir a estabilidade. Ele tenta proteger o sistema jurídico da interferência política e social, visando a manutenção da ordem democrática. Objetiva evitar que as contradições sociais modifiquem facilmente as regras do jogo.

No entanto, às vezes essas regras precisam ser revisadas porque fatores de poder e circunstâncias sociais as tornam ultrapassadas. Para tanto, a própria

⁴⁷ QUADROS DE MAGALHÃES, José Luiz. **Entendendo o Poder Constituinte Exclusivo**. 2014. Disponível em: < <http://www.plebiscitoconstituente.org.br/sites/default/files/material/Livro%20Juridico%20Constituente%20Exclusiva%202014.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022, p. 55.

constituição muitas vezes introduz mecanismos para adequar seu texto à realidade social. É uma tentativa de equilíbrio entre a segurança e as mudanças necessárias para que o texto constitucional acompanhe e se renove no contexto social em que se encontra.

A emenda corresponde ao poder constituinte derivado, que pode atualizar e modificar o texto, mas esse poder é limitado, não tendo soberania para alterar substancialmente a constituição. Os poderes constitucionais derivados são limitados pela materialidade porque são as disposições pétreas ou intangíveis que não podem ser alteradas, o que significa que o texto constitucional pode ser alterado para se adequar ou melhorar, mas nunca será um poder de alteração limitado.

Como visto, há possibilidade de adequar o texto constitucional para possibilitar a presença de membros da segurança pública nos pleitos eleitorais sem as restrições e regras atualmente vigentes. Desse modo, os receios do autoritarismo ficam ultrapassados na medida em que as instituições têm se mostrado atuantes e comprometidas com seus deveres institucionais, bem como com o nível de maturidade social e política que alcançamos.

A sociedade moderna é complexa e contingente. Os interesses são diversos e o maior desafio é incluir diferenças e temas muitas vezes negligenciados. Os antagonismos são inevitáveis, e a democracia não busca eliminá-los, mas moldá-los para que o outro, o diferente, não seja visto como um inimigo a ser eliminado, mas como participante de uma inevitável disputa política adversária.

A democracia é, portanto, um espaço de diferença, conflito, debate e liberdade, incluindo a liberdade de cometer erros. Assim, um sistema político que se protege das demandas da população se afasta da democracia. Esta é uma crítica à representação que não escuta os cidadãos. Crucialmente, deve haver canais para os cidadãos intervirem diretamente na vida política a fim de aumentar a representação. Referendos, plebiscitos, iniciativas populares, mandatos revogatórios podem ser ferramentas importantes para o empoderamento do cidadão e garantia de seu status de protagonista político. As lutas e reivindicações populares animam o espaço político. Essas disputas também devem ser exercidas diretamente pelos cidadãos por meio de canais institucionais de participação, que permitem que diversas vozes contestem o espaço político.

A crise de legitimidade da democracia representativa brasileira exige que reflitamos sobre alternativas para aumentar a participação popular na vida política do país. Historicamente, elementos de poder que intervieram e constrangeram o constitucionalismo brasileiro mantiveram a participação popular afastada do processo constituinte.

Hobbes e Rousseau defendiam uma doutrina de soberania popular baseada em princípios democráticos, igualdade política e sufrágio universal. Nas palavras de Rousseau, “se o Estado é composto de dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana”⁴⁸.

De acordo com Bobbio,

As definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre todas, prefiro aquela que apresenta a democracia como o ‘poder em público’. Uso essa expressão sintética para indicar todos aqueles expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem as suas decisões às

claras e permitem que os Governados “vejam” como e onde as tomam.⁴⁹ Apesar de todas as adversidades existentes na história política do Brasil, a democracia é uma prática que deve começar com a conscientização dos que estão no poder. O fato de a CRFB/1988 ser ainda muito recente e de o país ter saído de uma ditadura dificulta muito o entendimento do cidadão de que ele está e deve estar participando ativamente das coisas que compõem a sociedade e tudo ao seu redor. Do conceito de democracia, que marcou o surgimento e a trajetória da Carta Magna de 1988, foi destilado outro princípio aclamado e bem conhecido dos cidadãos, a saber: a igualdade. O artigo 5º, caput, estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A questão aqui não é apenas igualdade formal, mas mais importante, igualdade material, que é real diante da vida. Assim sendo, quando se trata de direitos políticos, a elegibilidade dos militares está sendo bastante questionada porque a própria constituição, que dá aos militares a capacidade/possibilidade de se alistar e ser eleito, apresenta uma barreira ao exercício e pleno funcionamento desta regra.

Para Silva:

⁴⁸ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 52.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. (org. Michelangelo Bovero) **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. T Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 386.

O texto da Constituição de 1988, apesar de seus avanços, especialmente quanto aos direitos e garantias constitucionais, do direcionamento dado pelo constituinte originário rumo ao efetivo Estado Democrático de Direito, a ponto de ser designada “Constituição Cidadã”, por alguma razão, restringiu, aos militares, a participação política ao delimitar que aqueles com tempo de serviço inferior à dez anos, para se candidatar, devam se afastar definitivamente do serviço nas Forças Armadas ou nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Atualmente, tanto o TSE quanto as Forças Armadas e as Forças Auxiliares têm considerado que o afastamento previsto no inciso I do § 8º de seu artigo 14 da Constituição como forma de licenciamento ex officio do militar, e não sem amparo no campo da hermenêutica, pois parece deveras que a redação do constituinte originário distingue, quanto à elegibilidade, o militar com mais de dez anos daquele que ainda não completou o decêndio de serviço da Força. No entanto, tendo em vista o espírito que deve guiar um verdadeiro Estado Democrático, nos parece que seria louvável um esforço para uma nova interpretação do texto da Carta Política, com vistas à manutenção do militar com menos de dez anos de serviço nas fileiras das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, ainda que de forma não remunerada, conquanto tenhamos convicção na possibilidade de que esse militar que concorra a cargo eletivo possa permaneça percebendo sua remuneração.⁵⁰⁵¹

Encontrar as razões constitucionais que norteiam essa base normativa, garantida de acordo com o princípio da isonomia, ao mesmo tempo em que impede o devido funcionamento, era o objetivo das grandes questões colocadas pelos juristas e pelos próprios militares, que se encontram sem respostas.

Sem perder o escopo da democracia e da igualdade, é preciso pensar também os direitos humanos e sua vinculação à nova constituição. Compreender uma constituição humana para uma sociedade que vivia sob uma ditadura era como falar da liberdade de um pássaro engaiolado, que exigia descobrir-se e aprender a voar.

Sim, o Brasil viveu muitos anos sob condições impostas por uma classe claramente autoritária, e hoje, talvez por esses vestígios, ainda tenta viver como ser humano e buscando a dignidade necessária para uma vida boa, mesmo cobrando e participando das escolhas e tudo mais que envolve a pátria e o exercício do poder.

Os direitos humanos existem e podem ser realizados no momento em que os cidadãos dissiparem a ilusão de que as leis existem, mas não são aplicadas.

Isso não é diferente quando se trata dos membros da segurança pública e seu papel na política. Os direitos humanos e constitucionais existem para serem aplicados e debatidos. Logicamente, sobre a questão dos militares e sua atuação política, enquanto qualificadora, há limitações devido à base histórica dos militares que tanto

⁵⁰ SILVA, Claudio Alves da. **A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE AFASTAMENTO DO MILITAR, COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO, PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO**. Brasília,

⁵¹, p. 8.

estragos causaram na sociedade no passado. O direcionamento das atenções da Constituinte é nesse sentido, mas deve ser analisado com cuidado e as manchas do passado devem ser descartadas para produzir um país com uma sociedade mais saudável.

De acordo com Flávia Piovesan:

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destacase o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a idéia da “banalidade do mal”, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal. É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latinoamericana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcarão a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.⁵²

Daí a essência da busca atual, que às vezes leva à mesquinhez e ao espanto pessoal, uma dignidade que é a espinha dorsal não só do Brasil, mas de todo país que quer valorizar seu povo e a democracia.

Do ponto de vista constitucional, assim como do ponto de vista da legalidade e da observação dos princípios, é de extrema importância perceber e reconhecer a grandeza do positivo, e não ser apenas um espectador das histórias que irão compor a história da nação. Nesse caso, cabe questionar e propor possíveis respostas sobre as qualificações militares, figuras importantes nessas situações sociais.

⁵² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27-28.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata de justiça eleitoral, a história do Brasil é rica, mas também controversa, pois seu período de total estabilidade política e eleitoral é breve. Com efeito, vários conflitos políticos e ideológicos foram vividos ao longo dos anos, os quais, sem dúvida, atrasaram o progresso do país rumo à estabilidade democrática. Para que um país seja considerado verdadeiramente democrático, não basta realizar eleições formais. Certos requisitos devem ser atendidos, caso contrário, o processo eleitoral torna-se vicioso e previsível. As eleições são claramente necessárias para a manutenção da democracia, porém, atualmente no Brasil há que se considerar a qualidade da democracia, que pode ser potencializada pela existência de normas que regem os jogos políticos, mas não determina o resultado, que deve ser sempre imprevisível.

Assim, conforme observado ao longo deste trabalho de conclusão de curso, a justiça eleitoral passou por diversas transformações ao longo de sua história, sustentada por ideais de consolidação e preservação da democracia e voltada para a regulação do processo político e uso do poder. Não poderia ser diferente porque, mesmo antes do advento da justiça especializada, o Brasil contava com um processo eleitoral incipiente, ainda insuficiente para a sedimentação da democracia, mas suficiente para criar e difundir a justiça eleitoral no modelo que conhecemos na atualidade. O debate sobre o papel da justiça eleitoral é absolutamente necessário para justificar seu constante desenvolvimento e transformação ao longo de sua existência na tentativa de combater as diversas formas de deturpação que infelizmente surgiram e ressurgiram no cenário político nacional.

Momentos cruciais ante a evolução e as modificações suportadas pelo direito eleitoral são demonstração de seu poder e evolução dizem respeito à aparente tensão entre democracia e autoritarismo, tema amplamente debatido ao longo do presente estudo.

Houve vários momentos sombrios, e muitas vezes eles chegaram sem aviso prévio, demonstrando a fragilidade do sistema jurídico eleitoral brasileiro. Portanto, dada a história política instável do Brasil, é necessário analisar em profundidade a produção e atuação da justiça eleitoral no processo eleitoral nacional.

Durante os períodos mais sombrios da história democrática no Brasil, o processo eleitoral que deveria preservar um estado democrático de direito não funcionou de

forma eficaz, e às vezes até contrariou a legitimidade de ações totalmente contrárias à democracia. Tomemos, por exemplo, a era Vargas e o regime militar, duas configurações debatidas neste trabalho.

Em suma, portanto, o objetivo do presente trabalho é analisar e identificar, de forma objetiva, a importância da participação passiva de profissionais da segurança pública, a saber polícias e corpos de bombeiros estaduais, destacando a plena participação política e o desenvolvimento democrático brasileiro. A pesquisa acima é essencial para melhorar a justiça eleitoral no Brasil, restabelecer a cidadania plena, e garantir a vigência do princípio do pluralismo político, que dar-se-ia por meio de uma PEC aprovada pelo Congresso para alterar a Constituição - PEC, alterando o texto do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecendo que apenas os oficiais das Forças Armadas são inelegíveis na ativa, pois o que se busca é evitar o envolvimento de militares de alta patente na política, pois historicamente o envolvimento de generais das Forças Armadas tem causado instabilidade no Brasil.

Esperamos que os valores democráticos que animam a Constituição Federal de 1988 sejam o corolário da plena liberdade política e sejam capazes de promover uma sociedade verdadeiramente pluralista de acordo com os termos de seu preâmbulo. E a constituição não tem qualquer tipo de restrição à qualificação dos membros das corporações da segurança pública, à exceção dos generais militares, porque de acordo com o artigo 144, parágrafo 6, eles carregam o mesmo ônus que o exército das forças armadas, mas que têm atributos e capacidades completamente diferentes. Não há dúvida de que avançamos exponencialmente em termos de direitos políticos e de segurança, mas a sociedade só será plenamente democrática se todos os cidadãos não estiverem constrangidos pelos constrangimentos que limitam a sua participação na política por causa do seu trabalho. Então, definitivamente, podemos ser uma sociedade justa e igualitária.

Por fim, deve-se ressaltar que o ordenamento jurídico dita as regras de acordo com as leis que regem a matéria, ou seja, faz o que pode. Para avançar para um processo eleitoral mais justo, é preciso estabelecer normas fundadoras, e não paliativas, que sejam debatidas e surjam no seio de uma sociedade que aspira a uma reforma política profunda para além das eleições.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio Roberto de. **Restrição Constitucional à Elegibilidade de Militares no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso, UEPB. 2014. p. 14.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos Princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, v. 3. 2000

BARROS, Miguel Daladier. **O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado**. Brasília: Consulex, 2011, p. 104.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. (org. Michelangelo Bovero) **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. T Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 386.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao37.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.html> Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao46.html>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. EB. Departamento Geral do Pessoal. Portaria Nº 043. Brasília, 2000.

BRASIL. **Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 1980.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 20318. Brasília, DF, 19 de setembro de 2002. Brasília, 2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.958. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2001. **Diário da Justiça**. Brasília, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. Malheiros editores, 2010.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. Malheiros editores, 2010.

DIAMOND, Larry. **Para entender a democracia**. Curitiba: Instituto Atuação, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Presidência da República, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 2 jan. 2023.

FERREIRA, Aluísio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição Brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

LENTZ, Rodrigo. **As relações de poder entre civis e militares no Brasil: o pensamento político da Escola Superior de Guerra pós-88**. 2016. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Curso de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de Brasília (Unb), Brasília.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo, Ed.RTr., 1977.

MELATTI, Alexandre Guimarães. **DIREITO POLÍTICO E ELEITORAL: FUNDAMENTOS DO DIREITO ELEITORAL**. 1 ed. Londrina: Educacional. 2017.

MEZZAROBA, Orides. Et al. **INTRODUÇÃO AO DIREITO PARTIDÁRIO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003.

MONTEIRO, Pedro Aurélio de Góes. **A Revolução de 30 e a finalidade política do Exército**. Rio de Janeiro: Adersen Editores, s.d., p. 124, 125, 133, 134, 138, 163.

PAIVA, Rayssa Kelly Duarte de. **Restrições ao Direito Fundamental de Participação Política a Luz do Princípio Democrático**. Tese de Doutorado, Universidade de Coimbra. 2018.

PIACINI, Alaor. In “Militar Candidato a Cargo Eletivo”, **Revista Jurídica do Ministério da Defesa**, Nr 5, edição de Mar 06, p. 115/118.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. São Paulo; Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUADROS DE MAGALHÃES, José Luiz. **Entendendo o Poder Constituinte Exclusivo**. 2014. Disponível em: <
<http://www.plebiscitoconstituente.org.br/sites/default/files/material/Livro%20Juridico%20Constituente%20Exclusiva%202014.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2022, p. 55.

RIO GRANDE DO NORTE. Análise Jurídica da validade de licenciamento ex-officio. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, 2004.

ROTH, Ronaldo João. **Elegibilidade do Militar e suas restrições**. Jus Militares.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 52.

SILVA, Claudio Alves da. **A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE AFASTAMENTO DO MILITAR, COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO, PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO**. Brasília, 2008.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional**. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e definição dos órgãos de execução das políticas. In **Atualidades Jurídicas - Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**, nº 1, OAB Editora, mar/abr 2008.